



Justificativa Nº 373/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

ADESÃO ARP Nº XXV/2018 – DL/SLC/SEADPREV - PE Nº 13/2018/SEADPREV

PROCESSO SEI: 19.0.000098935-8

OBJETO: Contratação de **empresa especializada no fornecimento de quentinhas para atender as necessidades da 1ª e 2ª Varas do Júri**, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (1407665).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 9º inciso III e, 22 § 1º do DECRETO FEDERAL nº 7.892/2013.

BENEFICIÁRIAS DA ARP PREGÃO 13/2018/SEADPREV E ADITIVO 1/2019: M.P. SANTOS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.222.450/0001-80 e G M DE MOURA BARROS, CNPJ nº 04.453.760/0001-05.

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 61.180,00 (Sessenta e um mil cento e oitenta reais) .

Trata-se de processo administrativo instaurado pela 2ª Vara do Júri da Comarca de Teresina, através do Encaminhamento Nº 10578/2019 - PJPI/COM/TER/FORTER/2VARJURTER (1389184), constando solicitação para fornecimento de refeições e lanches para as próximas sessões do Tribunal Popular do Júri para os meses de novembro e dezembro do corrente ano, tendo em vista exaurimento do Contrato nº 168/2018 do objeto em epigrafe.

Impulsionados os autos pela Secretaria Geral à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF para informar a possibilidade de fornecimento de alimentação para o Tribunal Popular do Júri, por meio de Suprimento de Fundo, conforme art. 6º, VII, da Portaria nº 481/2011, no entanto foi informada a impossibilidade de atendimento da demanda por meio do citado dispositivo, em virtude do valor total solicitado.

Diante da urgência e excepcionalidade do caso, os autos foram encaminhados à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para a viabilidade da contratação por dispensa de licitação.

Recebidos os autos, esta SLC consultou a 1ª Vara do Tribunal do Júri para informar se esta também possuía demanda de mesma natureza sem cobertura ou saldo contratual, a fim de evitar a duplicidade de procedimentos contemplando o mesmo objeto, ao tempo em que foram encaminhados os autos à SOF para informar a disponibilidade orçamentária.

Por meio do Despacho Nº 88616/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO (1397592), foi feita a compilação das necessidades informadas pela 1ª e 2ª Varas do Júri referentes ao objeto requisitado, com a elaboração do Termo de Referência do fornecimento de alimentação (1407665).

Formalizada a demanda, com a elaboração do Termo de Referência do objeto (1407665 - fornecimento de alimentação), e a Pesquisa de Preço do Objeto, conforme Tabela de Preço Médio nº 246/2019 (1407781), o processo foi instruído com a inserção do **Edital e seus anexos**, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2018 da Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV (1411161) e a Ata de Registro de Preços do **PREGÃO 13/2018/SEADPREV E ADITIVO 1/2019** (1404227).

Em Decisão da Douta Presidência (1409578), o **Termo de Referência (1407665) foi devidamente aprovado**, e autorizado o **procedimento da contratação do objeto (Quentinhas e Kits lanches), via adesão à Ata de Registro de Preços XXIII/SEADPREV – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**, nos moldes delineados no citado Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, que designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 02 - CPL-2** para conduzir os trabalhos atinentes ao procedimento de adesão em apreço, nos termos do artigo 4º, VII da Resolução nº 19/2007.

Esta CPL-2 procedeu à juntada aos autos os seguintes documentos: 1) SICAF da Empresa **M.P. SANTOS ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 04.222.450/0001-80 (1411324) e 2) Certidão da Consulta Consolidada TCU, CEIS e CNJ (1411324), comprovando tratar-se de empresa idônea e apta a contratar com a administração, para **fornecimento de QUENTINHAS**.

Da mesma forma a CPL-2 procedeu à juntada aos autos referente aos documentos da empresa **G M DE MOURA BARROS**, CNPJ nº 04.453.760/0001-05 os seguintes documentos: 1) SICAF (1411327), e 2) Certidão da Consulta Consolidada TCU, CEIS e CNJ (1411327), comprovando tratar-se de empresa idônea e apta a contratar com a administração, quanto ao **fornecimento do KIT LANCHES**.

Justifica-se a necessidade da Contratação, conforme se depreende do Termo de Referência (1407665), advém de protocolos de ações rígidas, necessárias às Sessões do Tribunal do Júri, no tocante à comunicação entre seus participantes e o público, o que impossibilita a saída dos mesmos do local onde é realizada a sessão para fazerem suas refeições diárias básicas em restaurante, residência, etc. Assim, fica evidenciada a necessidade de se contratar o fornecimento das refeições destinadas aos participantes, para consumo no próprio local de realização da sessão.

Ressalta-se que, apesar de existir procedimento licitatório em curso que inclui o mesmo objeto (SEI nº 19.0.000087273-6), **este ainda se encontra em fase interna**. Dessa forma, aguardar o lançamento e homologação da citada licitação pode trazer prejuízos à continuidade das sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento agendadas nas varas do Tribunal do Júri.

Destaca-se que constam nos autos a **Autorização de Adesão da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV** (1411189), para os 02 (dois) itens da Ata de Registro Geral nº 23/2018/SEADPREV, publicada no DOE N. 212, 13.11.2018, página 17 e 18 e Aditivo à ARP 23/2018, publicado no DOE N. 188, 03.10.2019, página 43 e 44., resultante do Pregão Eletrônico nº 13/2018/SEADPREV, e, também, a **CARTA DE ACEITE DA EMPRESA M.P. SANTOS ALIMENTOS LTDA** (1411180), Detentora do **item 17** da respectiva ATA, assim como a **CARTA DE ACEITE DA EMPRESA G M DE MOURA BARROS** (1411185), Detentora do **item 18** da citada ATA, demonstrando o interesse de ambas no fornecimento dos objetos registrados.

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** foram anexadas as certidões, por meio de consulta junto ao **SICAF**, além do **NADA CONSTA**, no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ das empresas **M.P. SANTOS ALIMENTOS LTDA**, CNPJ **04.222.450/0001-80** (1411324), e **EMPRESA G M DE MOURA BARROS**, CNPJ nº **04.453.760/0001-05**, (1411327), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, ficando comprovado que não constam sanções impeditivas para a contratação junto às citadas empresas.

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

A) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA ([Lei 8.666/1993](#), [Lei 10.520/2002](#), [Lei 9.784/99](#), [Lei Estadual 11.319/2004](#), [Decreto Federal 5.450/2005](#) e [Decreto Federal 7.892/2013](#)).

No que se refere à sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos pela Superintendência de Licitações e Contratos, faz-se o uso da Legislação Federal (Decreto Federal 7.892/2013) pelo fato desta em nada conflitar com a Legislação Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, e por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, servindo para a Administração deste Tribunal como farol de boa prática. Assim, com relação às demais exigências legais, vejamos:

1. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Arts. 9º, III, § 1º, 30, I, do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999).

Termo de Referência (1407665) aprovado pela Decisão Nº 12064/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (1409578), com Justificativas elencadas no item 3 do citado Termo de Referência.

2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2018 da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV (1076462), estabelece no Item 19 – **Dos Usuários da Ata de Registro de Preços, a permissão editalícia para adesão à ATA por órgãos não participantes**, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, no Decreto Estadual 11.346/04, relativas à utilização do Sistema de Registro de Preços, limitando-se a contratação pelo “carona” a 100% do quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços - ARP, **conforme o determinado no artigo 22 do Decreto 7.892/2013** (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), e previsão constante no **art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.

3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

Anexou-se aos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2018 da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV (1411161), a Ata de Registro de Preços e Aditivo à citada ARP (1404227), com data de publicação no DOE-Piauí, pags. 1/5, em prorrogação, datada de 03/10/2019, presumindo-se a sua vigência, e também a Minuta do Contrato (1411443).

4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado, demonstrando identidade com aquele registrado na Ata a que se pretende aderir (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

O **Tribunal do Júri**, por meio do Termo de Referência (1407665) indicou a similaridade do objeto requisitado com o objeto registrado na ARP resultante do Pregão Eletrônico nº 13/2018 da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV, que têm como Beneficiária do item 17 da citada Ata a empresa **M. P. SANTOS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.222.450/0001-80**, e Beneficiária do item 18 da citada Ata a empresa **EMPRESA G M DE MOURA BARROS, CNPJ nº 04.453.760/0001-05**.

5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica (Artigo 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresentam-se inseridos nos autos os a pesquisa mercadológica, consolidada na Tabela de Preço Médio Estimado (1407781), realizada conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPOG](#), na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, face do valor dos itens 17 e 18 da respectiva ATA encontrarem-se abaixo da média constante na pesquisa de preços efetuada, no que se refere ao valor do fornecimento de quentinhas (item 17) pela empresa **M. P. SANTOS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.222.450/0001-80** e fornecimento de Kit Lanches (item 18) pela empresa **G M DE MOURA BARROS, CNPJ nº 04.453.760/0001-05**.

6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador, admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos a CONSULTA ao **órgão gerenciador da ATA**, através do Ofício nº 37600/2019 - PJPI/TJPI/SLC (1411170), retificado pelo Ofício nº 37718/2019 - PJPI/TJPI/SLC (1411173) e a AUTORIZAÇÃO da Adesão da Secretaria de Estado da Administração - SEADPREV (1411189).

7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013)

Encontra-se anexado aos autos a **Carta de Aceite** da empresa **M.P. SANTOS ALIMENTOS LTDA** (1411180), e da empresa **G M DE MOURA BARROS** (1411185), beneficiárias da Ata (1404227), configurando que fora solicitada autorização para adesão e fornecimento dos produtos.

8. A contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata. (Arts. 22, §§5º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos que a referida adesão será para contratação imediata, tendo em vista que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição solicitada em até **90 (noventa) dias, levando-se em conta a inexistência de saldo suficiente para atender a demanda requisitada com base nos contratos que amparavam as varas solicitantes para o objeto em apreço e a necessidade de cumprimento dos objetivos funcionais de ambas as instituições.**

9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

As informações da Secretaria de Orçamento - SOF encontram-se presentes nos autos indicando a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do Despacho Nº 88398/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO (1396214).

10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao **SICAF** (1411324), além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, da empresa **M.P. SANTOS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.222.450/0001-80**, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ (1411324), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa para **fornecimento de QUENTINHAS**.

Da mesma forma a CPL-2 procedeu à juntada aos autos referente aos documentos da empresa **G M DE MOURA BARROS**, CNPJ nº 04.453.760/0001-05 os seguintes documentos: 1) SICAF da e 2) Certidão da Consulta Consolidada TCU, CEIS e CNJ (1411327), comprovando tratar-se de empresa idônea e apta a contratar com a administração, quanto ao **fornecimento do KIT LANCHES**, em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002.

B) DA FUNDAMENTAÇÃO

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à fundamentação que segue.

O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois, como leciona o eminente administrativista Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "**os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.**"¹¹ Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão, pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Conforme já mencionado supra, apesar de existir procedimento licitatório em curso para o mesmo objeto, onde estão incluídas as demandas das varas do Tribunal do Júri (SEI nº 19.0.000087273-6), este ainda se encontra em fase interna. Portanto, aguardar o lançamento e homologação da citada licitação pode trazer prejuízos à continuidade das sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento agendadas nas varas do Tribunal do Júri desta Capital, nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, considerando ser imprescindível o fornecimento da alimentação no local das citadas sessões de julgamento, em face de regras legais rígidas que têm a finalidade de evitar a comunicação entre os participantes das sessões de julgamento e o público, fato que impossibilita a saída destes, durante a Sessão, para fazerem suas refeições diárias e básicas em restaurante, residência, etc.

Para o caso em questão, ressalta-se a vantagem econômica da adesão para a administração face ao valor do objeto da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média do constante na pesquisa de preços efetuada, constante na Tabela Nº 246/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO, Tabela de Preço Médio (1407781), no que se refere ao valor do fornecimento de quantinhas (item 17) pela empresa **M.P. SANTOS ALIMENTOS LTDA**, CNPJ **04.222.450/0001-80** e de Kit Lanches pela empresa **G M DE MOURA BARROS**, CNPJ nº 04.453.760/0001-05.

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).

"A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado." (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233). (grifo nosso)

"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223).

"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001". (Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).

Assim, em observância a jurisprudência retro colacionada, fora anexado Termo de Referência, instruindo-se os autos anexando-se a Ata de Registro de Preços com os itens de interesse deste Tribunal, para verificar a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O artigo 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Decreto 7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida ARP, vejamos:

Art. 2 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “**carona**” é consideravelmente uma vantagem, haja vista que na prática, se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilitando, assim, o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras vantagens.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando à sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

De acordo com o artigo 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2.014, que estabelece que:

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (grifamos).

Apesar de ser dispensável o termo de contrato em razão do que determina o artigo 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, situação que se afigura no caso em tela, destacamos, que fora elaborada **nova minuta contratual** (1411443) com base na **minuta contratual, anexo IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2018 (SEAD/PI)**, onde foram realizadas pequenas alterações face à praxe administrativa do TJ-PI, para cumprimento de normativos internos e Resoluções do CNJ e TCE/PI, relatadas abaixo:

- 1) Renumeração de algumas cláusulas contratuais devido inclusão de todas as condições referentes ao contrato constantes do Termo de Referência (1407665);
- 2) Inclusão na Cláusula Nona “Do Pagamento”, do item 9.3 em razão da utilização de cláusula padrão deste Tribunal e cumprimento de normativos internos e Instrução Normativa nº 02/2017 do TCE/PI;

C) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame.

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao **SICAF** (1411324), além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, da empresa **M.P. SANTOS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.222.450/0001-80**, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ (1411324), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa para **fornecimento de QUINTINHAS**.

Da mesma forma a CPL-2 procedeu à juntada aos autos referente aos documentos da empresa **G M DE MOURA BARROS**, CNPJ nº 04.453.760/0001-05 os seguintes documentos: 1) SICAF da e 2) Certidão da Consulta Consolidada TCU, CEIS e CNJ (1411327), comprovando tratar-se de empresa idônea e apta a contratar com a administração, quanto ao **fornecimento do KIT LANCHES**, em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002.

Por fim, após a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista junto ao SICAF da empresa **M. P. SANTOS ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.222.450/0001-80**, bem como negativa de registro, **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP (1411324), bem como da a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista junto ao SICAF da empresa **G M DE MOURA BARROS**, CNPJ nº 04.453.760/0001-05 e da negativa de registro, **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP (1411327), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, constatando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto às citadas empresas, em razão do atendimento de todas as exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador.

Dessa feita, entendemos que o presente processo de contratação por adesão se encontra em situação passível de análise pela Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e, em seguida, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ.

Ato contínuo, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro, Membro da Comissão**, em 18/11/2019, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 18/11/2019, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1411455** e o código CRC **D5621DA8**.
